

PROCESSO	- A.I. N° 108580.0011/02-8
RECORRENTE	- PAPELCIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0088-04/03
ORIGEM	- IFEP – DAT/METRO
INTERNET	- 22.06.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0176-11/04

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ARBITRAMENTO. PRÁTICA DE SONEGAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS COM A UTILIZAÇÃO DE TALÕES DE NOTAS FISCAIS CLONADOS (EM DUPLICIDADE DE NUMERAÇÃO - SÉRIE D/1). Diligência da ASTEC conclui pela existência de talões em duplicidade, onde estão anexados cupons fiscais, relativos a vendas realizadas com datas e valores idênticos e talões regularmente escriturados nos livros Registro de Saídas. Não demonstrada a impossibilidade de se apurar o real montante do imposto sonegado, através do emprego de outro método de apuração. Aplicação da Súmula nº 5 do CONSEF. Auto de Infração NULO. Recurso PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em razão do julgamento de 1ª Instância ter considerado Procedente o Auto de Infração, o sujeito passivo, interpôs tempestivamente, o Recurso Voluntário, através de advogado legalmente constituído, conforme instrumento de Mandato acostado aos autos.

A acusação fiscal exigiu imposto no valor de R\$49.056,00, apurado através de arbitramento da base de cálculo, sob o fundamento de ter ficado comprovada a sonegação do imposto e da impossibilidade de conhecer o montante sonegado referente ao exercício de 1997, tendo os autuantes apreendido talões de notas fiscais da série D/1, para caracterizar a autuação.

O autuado, às fls. 181 a 186, preliminarmente, suscitou a nulidade do Auto de Infração por falta de fundamentação legal para a aplicação desse método extremo de apuração, por entender que a constatação de talonários “clonados” é uma infração autônoma e perfeitamente identificada.

Alega que se foram constatados inúmeros talões confeccionados em duplicidade, a ocorrência é específica sobre os mesmos, e a base de cálculo deveria ser considerada sobre a soma das notas fiscais em duplicidade e aplicada a alíquota para apuração do imposto.

Argúi, ainda, que se a empresa emitiu notas em duplicidade, a presunção, até que se prove o contrário, é de que o ICMS também tenha sido recolhido duplamente. E por isso entendia que o Fisco deveria investigar se as notas fiscais duplicadas foram objeto de registro no livro de Saídas.

Considera que sendo os talões em duplicidade o fulcro da autuação, o julgador não poderia homologá-la, e ao fazer sob outro fundamento, o julgamento foi “extra petita”. Requer que fosse esclarecido como a constatação dos talões clonados, impediu a apuração do imposto devido, se a cobrança deveria ser restrita aos mesmos talões?

Argui, ainda, que deveria se identificar o período de emissão das notas fiscais, por que sendo série D/1 que envolve pequenos valores, resultando em um montante inexpressivo, concluiria se o arbitramento era cabível, e cita o § 5º do art. 938 do RICMS/97, que limita o arbitramento aos períodos em que ocorreram os fatos que o motivaram. E cita ainda uma Decisão da Câmara Superior – Acórdão nº 0460-01/00.

Transcreve outros Acórdãos proferidos por Juntas – Acórdão nº 1116/01 da 1ª JJF e o de nº 0057/01 da 2ª CJF e a Súmula nº 5 do CONSEF, em que se firmou a jurisprudência administrativa de que o arbitramento só deve ser adotado, quando não for possível outro meio de apurar a base de cálculo. E finaliza, alegando que o imposto poderia ser apurado com base nas notas fiscais duplicadas.

Argumenta que a empresa vinha sendo lesada por funcionários “criminosos” e a emissão de documentos em duplicidade e outros atos irregulares não tiveram a participação dos dirigentes da empresa.

Alega, ainda, que a base de cálculo poderia ser encontrada utilizando os documentos tidos como clonados, que foram motivadores da autuação. Requereu a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 197 a 200 dos autos, onde esclareceram a motivação do arbitramento e qual o embasamento legal para a adoção da medida extrema, citando o art. 937, inciso IX do RICMS/97, o art. 26 do COTEB e o art. 43 da Lei nº 7014/96. Informaram que entre a documentação apreendida, 6 talões da série D/1 tinham numeração repetida no exercício de 1997, e os demais todos foram entregues ao Ministério Público.

Alegaram que diante da impossibilidade de identificar o valor das vendas das mercadorias em que foram utilizados talões confeccionados com numeração em duplicidade, e de identificar o montante do imposto não recolhido, aplicaram o arbitramento obedecendo ao art. 937 do RICMS/97.

Esclareceram que os pagamentos realizados pelo autuado foram considerados, rebatendo o argumento do autuado no item 7 da defesa, onde foi alegado que a empresa emitiu em duplicidade mas a presunção era de que recolheu o imposto também em duplicidade. Após rebater ponto por ponto das razões da defesa, reiteraram os termos do Auto de Infração.

A Decisão recorrida (4ª Junta de Julgamento Fiscal) afastou a nulidade suscitada pelo autuado e entendeu que o Auto de Infração estava revestido das formalidades legais, e que o procedimento do arbitramento da base de cálculo estava respaldado na legislação (art. 22 da Lei nº 7014/96, art. 148 do CTN, Lei Complementar nº 87/96 e arts. 937 e 938 do RICMS/97).

Entendeu que a aplicação do arbitramento era o único método possível para apurar o imposto por que a apreensão só foi feita em 6 talões. E por que segundo informaram os autuantes a AIDF autorizava 200 talões, e que houve intimação para a apresentação do restante dos talonários e não foram apresentados pelo sujeito passivo. Considerou que não foi feita a prova do alegado pelo contribuinte de que os talões clonados foram escriturados e o imposto recolhido. Citou, ainda, o art. 143 que estabelece que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Fundamentou, ainda, quanto ao fato de o contribuinte não contestar os valores apurados e reconhecer a infração, quando admitiu que vinha sendo lesado por funcionários, inclusive com duplicação e emissão de documento e demais atos irregulares.

Concluiu que era impossível a aplicação de outros roteiros de fiscalização e que o arbitramento estava justificado, julgando Procedente o Auto de Infração.

Eis na íntegra o teor do voto da Decisão recorrida:

"Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração encontra-se revestidos das formalidades legais e o procedimento do arbitramento da base de cálculo está previsto no art. 22 da Lei n.º 7.014/96, em consonância com o art. 148, do CTN e a Lei Complementar n.º 87/96, que estabelece quando e como deve ser feito o arbitramento. Os requisitos a serem observados para o arbitramento e os métodos a serem seguidos, previstos nos arts. 937 e 938 do RICMS/97, foram observados pelos auditores, logo não se observando qualquer erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, em conformidade com o disposto no art. 18, do RPAF/99."

O Código Tributário Nacional, ao cuidar do lançamento tributário, prevê, no art. 148, a possibilidade de aplicação do arbitramento administrativo, pela autoridade lançadora, mediante processo regular, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Não acato o entendimento do contribuinte de que a constatação de talões clonados seja uma infração autônoma e identificada, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos demonstram que o arbitramento era o único método possível para se apurar o real montante da base de cálculo do imposto que teria sido sonegado, uma vez que somente foram apreendidos 06 talões. Conforme afirmação dos autuantes, os talões em duplicidade da série D1 da AIDF 061606370096, datado de 11/12/1996, com validade até 10/12/1998 de numeração 60.001 a 70.000, que corresponde a 200 (duzentos) talões, porém, somente foram apreendidos 06 (seis). Diante deste fato os autuantes intimaram o contribuinte a apresentar os talões que completariam a série, o que não foi atendido.

Em relação a alegação do contribuinte que os talões clonados foram escriturados e os impostos recolhidos, o mesmo não apresentou qualquer prova da alegação, por sua vez, os auditores não localizaram os referidos lançamentos, como trata-se de documentos e livros do próprio contribuinte e mesmos poderiam e deveriam ser anexados a defesa, fato que não ocorreu, contrariando o disposto no § 5º, do art. 123, do RPAF/99, o qual estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-la em outro momento processual. Deste modo, não acato a referida alegação.

Neste mesmo sentido, o art. 143, do mesmo diploma legal, estabelece que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

A defesa não contesta os valores apurados no levantamento fiscal e reconhece a ocorrência da infração apontada, dizendo inclusive, que :

"vinha sendo lesada por funcionários "criminosos" e a duplicação, emissão de documentos e demais atos irregulares, não contou com a participação da direção da empresa. As provas disso residem nas ações criminais instauradas pela empresa contra os responsáveis e na escrituração das notas "duplicadas", com o lançamento, também duas vezes, do imposto sobre as mesmas operações."

Da análise dos elementos constantes nos autos do processo, entendo que se encontra presente no PAF elementos que evidenciam a impossibilidade de os autuantes terem desenvolvido os

roteiros normais de fiscalização, situação que justifica a aplicação do procedimento de se determinar a apuração da base de cálculo do imposto através do arbitramento da base de cálculo.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O sujeito passivo, inconformado com o julgamento da 1^a Instância, interpôs Recurso Voluntário aduzindo, tempestivamente, por intermédio do seu representante legal as seguintes razões:

- 1) que os fundamentos que embasaram a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, caracterizou um julgamento “extra petita”, o que requer de logo, a sua reforma.
- 2) que preliminarmente suscita a nulidade da Decisão que ofendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 3) que o fulcro da autuação foi a constatação de “inúmeros talões clonados”, e por isso entende que os fundamentos da Decisão não fizeram parte do “fulcro da autuação”.
- 4) que a Decisão com base nos fatos narrados pelo órgão julgador foram trazidos na informação fiscal que o autuado não teve conhecimento. E assim, entende que o julgado foi feito da “informação fiscal” e não da autuação, por isso considera que trouxe prejuízo para o contribuinte e cita o Acórdão nº 0472/11-02 da 1^a CJF, para pedir a nulidade da Decisão.
- 5) mostra que a Decisão indica uma numeração e quantidade de talonário que não coaduna com a indicada pelos autuantes na informação fiscal, que é outro fato que motivaria a nulidade do julgamento.
- 6) após transcrever toda a peça defensiva, diz que os talões apresentados no PAF se referem aos meses de janeiro a março de 1997, e alega que por isso teria ocorrido ofensa ao § 5º do art. 938 do RICMS/97, uma vez que o arbitramento recaiu sobre todo o exercício de 1997.
- 7) diz que enquanto os autuantes indicaram que a numeração equivalia a 20 talões, o relator mencionou 200 talões, o que levou a crer que desta quantidade só foram encontrados 6 talões. E por essa razão alega que o julgamento extrapolou os limites da ação.

Apresenta outras razões acerca da documentação que se constituiu o cerne da lide, e concluiu a peça recursal alegando impropriedade da autuação, das informações prestadas pelos autuantes, da instrução do PAF e da Decisão da Junta Julgamento Fiscal, e pede reforma da mesma, pois considera nula, e reafirma o entendimento de que falta base legal para utilização requerendo o Provimento do Recurso Voluntário.

A PGE/PRPROFIS requereu diligência para que a ASTEC esclarecesse questões que considera indispensáveis para a emissão do Parecer conclusivo formulando as seguintes perguntas:

- 1) O método excepcional do arbitramento da base de cálculo representava a única possibilidade com vistas à apuração do crédito tributário?
- 2) As provas documentais apresentadas pelo recorrente atestam a escrituração dos talões clonados e o recolhimento dos impostos devidos ao erário estadual?

A então relatora do processo considerou após examinar os autos, que a diligência se fazia necessária para o deslinde da contenda, e acatou o pedido de diligência formulado pela representante da PGE/PROFIS, tendo solicitado ainda um esclarecimento para que verificasse em que extensão existiu o procedimento de notas fiscais confeccionadas em duplicidade.

A diligência da ASTEC através do Parecer exarado - fls. 262 a 264 - disse ter constatado que dos 30 talões indicados pelos autuantes à fl. 10, somente 21 talões foram anexados aos autos, sendo que 17 pertencentes ao autuado e 5 da filial nº 27.394.591, indicando qual a numeração.

Em resposta aos quesitos formulados na diligência, diz que todos os talões em duplicidade estão com os cupons fiscais anexados às respectivas notas fiscais, com valores e datas idênticas, e mencionados no campo de observações do livro Registro de Saídas, exceto dois talões que estão registrados no livro Registro de Saídas às fls. 7 e 8 dos autos. E referente ao recolhimento do imposto do período em que foram registrados os referidos talões, observou que os valores foram escriturados no livro Registro de Saídas e transferidos para o RAICMS, indicando os valores recolhidos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1997. Informou quanto a segunda indagação que dos 30 talonários relacionados às fls. 10 e 11 estão anexados ao processo 6 talões com impressão em duplicidade, e cita os números 61001 a 61050; 61051 a 61100; 61101 a 61150; 611151 a 61200, 61501 a 61550 e 61551 a 61600. E ao final, concluiu que constatou a existência de 6 talões em duplicidade, e que estão regularmente escriturados no livro próprio e que a documentação foi arrecadada por ordem judicial, mas, posteriormente foi devolvida, e afirmou que não existe documentação em poder do Ministério Público.

A representante da PGE/PROFIS retornou aos autos, manifestando-se quanto aos argumentos aduzidos no Recurso Voluntário em razão, e considerou que os mesmos têm o condão de elidir a acusação, e considera presentes os argumentos jurídicos que possibilitam a revisão do Julgado recorrido.

Conclui que na diligência ficou comprovado que referente aos talões clonados, o contribuinte procedeu à escrituração e o recolhimento do imposto devido ao Estado, e por isso entende falta de embasamento legal para a adoção do arbitramento. Opina pelo Provimento do Recurso Voluntário e recomenda a nulidade da ação fiscal, sugerindo o refazimento do lançamento pelos meios convencionais.

O sujeito passivo e os autuantes científicos da Diligência da ASTEC, se manifestaram nos autos – fls. 296 a 298, e 291 a 292. Sendo que os autuantes afirmam que a autuação foi realizada porque o autuado cometeu a ilicitude de clonar talões e, esta maneira de operar deixa o fisco sem saber qual a real base de cálculo, e a manifestação do autuado foi no sentido de acolher o Parecer concernente à referida diligência, ao afirmar que a mesma respalda a tese da defesa.

Na assentada de julgamento em 18/12/2003, o processo mais uma vez foi convertido em diligência, para que o Inspetor de Simões Filho informasse qual o desdobramento dos trabalhos de fiscalização dos demais exercícios, uma vez que tais esclarecimentos se faziam necessários, diante da aplicação do arbitramento para o exercício de 1997, a fim de que se conhecesse qual o procedimento adotado em face da verificação da clonagem de talões de notas fiscais, tendo inclusive solicitado juntada de Termos de Encerramento de Fiscalização, enfim esclarecendo se foi adotado o arbitramento para os demais exercícios.

As informações prestadas pelo supervisor da IFEP quanto aos demais exercícios de 1998 a 2002 foi no seguinte sentido: fiscalizou de 1998 a 2000 e não aplicou o arbitramento porque não foi detectado clonagem de notas fiscais. Aduziu que não foram fiscalizados os exercícios de 2001 e 2002 em razão da prorrogação para entrega dos arquivos magnéticos, que é um material indispensável para realização do roteiro de estoque. E opinou que sem a possibilidade da utilização do roteiro de estoque devido a falta de entrega dos arquivos magnéticos no período se torna impraticável e improdutivo o refazimento da ação fiscal se não mantido o arbitramento, principalmente por não poder aferir a extensão da clonagem de notas fiscais utilizadas pelo contribuinte, além da detecção de calçamento de notas fiscais o que denotava de forma clara o

modo de operação da empresa nos exercícios fiscalizados, indicando as folhas 282 e 283 do PAF. Concluiu demonstrando preocupação com a possibilidade deste tipo de arbitramento ser julgado nulo, e reiterou a completa impossibilidade de utilizar outro roteiro para apurar o real montante da base de cálculo. Fez juntada de dois Autos de Infração (fls. 315 a 320).

O representante da empresa se manifestou alegando que foi intimada da diligência de fl. 308, e observa que quando a mesma for efetuada espera ser intimada e a intimação venha acompanhada com a cópia do resultado obtido. E ante esse fato a representante da PGE/PROFIS recomendou que fosse expedida nova intimação ao recorrente acompanhada do resultado da diligência fiscal, face ao princípio do contraditório.

O recorrente através de seu representante legal se manifesta quanto aos esclarecimentos do supervisor da IFEP, alegando que o Parecer da ASTEC comprovou que apenas 6 talões foram feitos em duplicidade e levadas a débito do ICMS, e que o Fisco agora atesta que o autuado não deu motivo para aplicação do arbitramento nos exercícios seguintes. Prossegue ressaltando o Parecer da ASTEC que sendo a única prova pericial produzida no processo não pode deixar de ser considerado. Comenta que as cópias das autuações anexadas se reporta a infração que não possui qualquer relação com a motivação do processo objeto da contenda. Conclui requerendo a nulidade ou improcedência e faz alusão ao que dispõe o parágrafo único do art. 155 do RPAF.

Novo Parecer da PGE/PROFIS reitera o opinativo de fls. 302 e 303, onde considera que as razões do recorrente são capazes de provocar revisão no acórdão recorrido. Comenta o Parecer da ASTEC que atestam a escrituração dos talões clonados e o recolhimento do imposto. Faz referência às informações da IFEP quanto a não aplicação do arbitramento nos exercícios seguintes, embora tenha aquela inspetoria considerado cabível o roteiro extraordinário de fiscalização no caso em exame. E diz que a manifestação da mesma no que concerne a adequação do roteiro de fiscalização entra em rota de colisão com as provas materiais colhidas nos presentes autos. Conclui pela decretação da nulidade do procedimento fiscal, sugerindo o refazimento do lançamento pelos meios convencionais, provendo o Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos elementos constantes dos autos, verifico que diante da constatação pelos auditores fiscais de que foram clonados talões de notas fiscais da série D/1, os mesmos consideraram que a situação ensejaria a apuração de imposto pelo método do arbitramento, previsto no art. 937 do RICMS/97.

Da dicção deste artigo, pode se extrair o seguinte: é necessário que se constate que o contribuinte incorreu na prática de sonegação de imposto, e se não houver possibilidade de apurar o montante real da base de cálculo, nas hipóteses elencadas nos incisos de I a IX .

Como ficou demonstrado desde a Decisão de 1ª Instância foram detectadas a clonagem de notas fiscais, apurando-se naquela oportunidade um total de seis talões, e solicitação de contribuinte para apresentação dos demais talonários, e que a empresa não teria atendido. Tudo isso aliado à comprovação pelo autuado de que os talões clonados foram escriturados e tiveram o imposto pago.

Este Conselho de Fazenda reiteradamente tem considerado que o arbitramento é método extremo, e como tal deve estar devidamente embasado para a adoção desse procedimento fiscal. Portanto, devem ser aferidos os motivos que deram ensejo a apuração da base de cálculo pelo método do arbitramento.

Neste sentido, com muita propriedade a representante da PGE/PROFIS, fl. 255, requereu diligência e a então relatora reiterou o pedido de diligência, para que a ASTEC, diante da documentação acostada ao Recurso Voluntário interposto pelo autuado, esclarecesse as seguintes indagações: 1- se as provas documentais apresentadas pelo recorrente atestam a escrituração e o recolhimento dos impostos devidos, 2- e em que extensão ocorreu o procedimento de notas fiscais confeccionadas em duplicidade, observando a relação de notas fiscais, elaborada pelos autuantes às fls. 10 e 11 dos autos, e ainda se as referidas notas fiscais estão em poder do Ministério Público.

A diligente fiscal informa que dos talões relacionados pelos autuantes, num total de 30, em que foram anexados 21 talões ao processo, apenas 6 talões foram utilizados em duplicidade. Acrescenta, ainda, a informação de que junto às notas fiscais foram anexados cupons fiscais, cujas datas e valores são idênticos, e que foi feita observação no livro Registro de Saídas, e que apenas as notas fiscais de 2 talões de nºs 61001 a 61050 e 61051 a 61101, foram registradas regularmente no livro de Saídas, e concluiu que a documentação do autuado atesta que houve escrituração regular das notas fiscais e quanto ao recolhimento, assevera que os valores registrados no referido livro de Saídas foram corretamente transferidos para o livro de Apuração do ICMS, e o imposto apurado e recolhido conforme fotocópia de fls. 20 e 22 dos autos referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1997.

Ainda atendendo à Diligência, informou que não existem talões em poder da Justiça.

Deste modo, considero que a diligência levada a efeito pela ASTEC, espanca qualquer dúvida quanto à inaplicabilidade do arbitramento para o caso em tela.

Na assentada de julgamento em 18/12/2003 foi solicitada diligência a IFEP, ante o fato daquela inspetoria prosseguir a fiscalização na empresa autuado, dos exercícios de 1998 a 2002, tendo em vista que o exercício de 1997 só foi concluído para evitar a decadência, a fim de fosse informado qual o desdobramento dos trabalhos de Auditoria quanto aos citados exercícios, esclarecendo se foi aplicado arbitramento como foi feito no exercício de 1997, solicitando ainda a informação se houve clonagem de talões nos demais exercícios, tendo sido informado o seguinte: que fiscalizou de 1998 a 2000 e não aplicou o arbitramento porque não foi detectado clonagem de notas fiscais. Aduziu que não foram fiscalizados os exercícios de 2001 e 2002 em razão da prorrogação para entrega dos arquivos magnéticos, que é um material indispensável para realização do roteiro de estoque.

Quanto ao argumento do autuante de que poderia ter havido a clonagem de mais talões, não pode ser levado em conta, porque presunção não pode servir de embasamento para a exigência de tributo.

Verifico que no presente processo, os autuantes, tomando por base a existência de talões clonados, presumindo que o contribuinte ora recorrente houvesse utilizado a AIDF nº 061606370096, de 11/12/96, e assim desconsiderou toda a escrita fiscal e contábil, embora tenha constatado a existência de apenas 06 talões.

Ocorre, que há outros precedentes deste CONSEF, de que o arbitramento só se justifica quando não houver outro meio de apurar a base de cálculo do imposto. E restou provado na diligência que o contribuinte efetuou a emissão de cupom fiscal, correspondente às notas emitidas no talão “clonado”.

Assim, a adoção do arbitramento de todo o exercício de 1997, diante de ter ficado comprovado que os talões paralelos foram emitidos nos meses de janeiro e fevereiro/97, mas que foram registrados no livro de Saídas e no RAICMS.

Entendo que se aplica ao presente processo a SÚMULA Nº 5 deste CONSEF, *in verbis*:

ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. ARBITRAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO MONTANTE REAL DA BASE DE CÁLCULO. Não comprovada a impossibilidade de apuração do montante real da base de cálculo através dos roteiros normais de fiscalização, inexiste motivo para a adoção do arbitramento da base de cálculo do imposto, ensejando a nulidade do lançamento.

Neste sentido, concordo com a manifestação da PGE/PROFIS, e adoto os fundamentos do Parecer exarado às fls. 302 e 303, reiterado no seu Parecer final fls. 334 e 335.

Ademais, consta dos autos a informação de que em sessão realizada em 16.03.04, outro Auto de Infração de nº 108580.0013/02-0 foi julgado nulo, lavrado contra outro estabelecimento do autuado, com a mesma fundamentação e com diligência realizada pela ASTEC, através do Acórdão nº 0095-11/04, nesta Câmara de Julgamento Fiscal.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar NULO o procedimento fiscal, e recomendo em observância ao art. 21 do RPAF/99, que a autoridade competente proceda ao refazimento da ação fiscal, pelos roteiros normais de fiscalização do exercício objeto do Auto de Infração *sub judice*. (exercício de 1997).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar NULO o Auto de Infração nº **108580.0011/02-8**, lavrado contra **PAPELARIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de junho de 2004.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS